



PROCESSO N.º 683/04

PROTOCOLO N.º 8.198.319-4

PARECER N.º 211/05

APROVADO EM 04/05/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre conteúdos dos Certificados referente ao curso de preparação à Magistratura reconhecido como Pós-Graduação

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 844/04 – CES/GAB/SETI, de 26 de outubro de 2004, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, encaminha expediente a este Colegiado para análise e parecer do protocolado em referência, por meio do qual a Escola da Magistratura do Paraná, município de Curitiba, solicita emissão de Parecer quanto ao conteúdo dos Certificados, referente o Curso de Preparação à Magistratura.

A Escola da Magistratura do Paraná foi credenciada como Instituição de Ensino Superior vinculada ao Sistema Estadual de Ensino, de acordo com o Parecer n.º 296/2001-CEE, aprovado em 14/09/01 e nos termos da Resolução n.º 27/2001, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná, em 23/10/01.

2. No Mérito

Em cumprimento ao artigo 12, § 1º, incisos I, II, III, IV e § 2º, da Resolução CNE/CES n.º 1, de 3 de abril de 2001, a Escola da Magistratura do Paraná, expede dois tipos de Certificados para o Curso de Preparação à Magistratura, às fls. 05-06, sendo um Certificado como Pós-Graduação *lato sensu*, em nível de Especialização em Direito Aplicado e outro Certificado de Pós-Graduação *lato sensu*, em nível de Aperfeiçoamento para os alunos que não apresentaram a monografia.

O artigo 44, inciso III e IV, da Lei 9.394 de 20.12.1996, aduzem:

“III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.”

“IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.”



PROCESSO N.º 683/04

Sendo assim, constatamos que os documentos emitidos atendem aos requisitos elencados no artigo 12, *caput*, § 1º, incisos I a V e § 2º, da Resolução CNE/CES n.º 01/01, a qual tem a respectiva regulamentação.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a presente consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de maio de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de maio de 2005.